



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

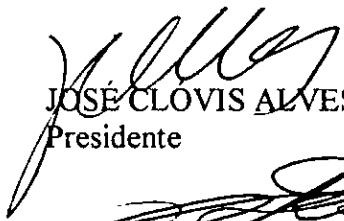
Processo nº 10735.001872/2004-96
Recurso nº 159.332 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.290
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO - COMPROVAÇÃO - DIVERGÊNCIA DO SAPLI - Apurada divergência entre o SAPLI e a apuração do lucro inflacionário realizada pela contribuinte, cabe à ela demonstrar a procedência do direito por meio de documentos hábeis e idôneos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

A Recorrente foi autuada pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu por ausência de adição, na determinação do lucro real apurado na DIPJ 2000, ano calendário 1999, do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário, no montante de R\$ 82.795,02 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos).

Assim, sendo a empresa optante pelo lucro real anual, foi reduzido o seu prejuízo apurado no período, passando de R\$ 881.564,44 (declarado) para R\$ 798.769,42 (revisado).

Em sede de impugnação, a Recorrente argumentou que, em 31/12/1995, o lucro inflacionário acumulado a realizar era de R\$ 339.061,17, adicionados ao lucro real no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 190.527,24, e no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 148.533,93, conforme LALUR. Não existiria, assim, no seu entendimento, saldo a tributar de lucro inflacionário.

Em suma, identificou-se divergência entre o saldo do lucro inflacionário a tributar apurado pela Fiscalização e aquele apresentado pela Recorrente.

A decisão recorrida buscou, na análise do SAPLI, identificar os motivos da divergência de valores, como forma de dar solução à impugnação apresentada. Segundo a DRJ, *in litteris*:

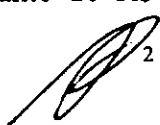
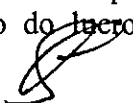
08. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o controle do diferimento e de realizações do lucro inflacionário é feito pelo sistema SAPLI. Pelo demonstrativo de fls. 73/78, extraído do referido sistema, o saldo em 31/12/1995 seria maior, ou seja, de R\$ 755.138,69.

09. Analisando o demonstrativo para identificar as possíveis razões da divergência do saldo em 31/12/1995, verifiquei que o interessado optou em 31/10/1994 pela realização incentivada do lucro inflacionário prevista no art.31, V, da Lei nº 8.541/1992 (em cota única à alíquota de 5%), como fazem prova a cópia da DIRPJ/1995, ano-calendário de 1994 (fl.79) e o DARF de fl.80.

10. Cabe ressaltar que a realização incentivada, ainda que pudesse ser exercida até 31/12/1994 (art.31, § 4º), deveria ser feita sobre o saldo existente em 31/12/1992, corrigido monetariamente.

11. Verifiquei, ainda, que o valor realizado pelo interessado (R\$ 564.780) era inferior ao valor que constava no SAPLI, a título de lucro inflacionário diferido até 31/12/1992 (R\$ 876.624- fl.76).

12. Em face do instituto da decadência, qualquer diferença de imposto não pode ser mais exigida. Entretanto, é imperioso excluir do saldo do lucro inflacionário o montante de R\$



876.624, como se realizado fosse, posto que a despeito de ter produzido efeito próprio já atingido pela decadência, pela sua natureza, é computado no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro, inclusive no período fiscalizado.

13. Ressalte-se, ainda, que a Administração Tributária, após o lançamento de ofício, havia expurgado do saldo do lucro inflacionário acumulado parcelas que deixaram de ser realizadas pelo interessado no ano-calendário de 1995, identificando-as no demonstrativo como “Baixa por decadência”, para que não fossem transferidas para exercícios futuros exações já atingidas pela decadência.

14. Após os acertos acima citados, extraí do SAPLI novo demonstrativo, o qual indica que o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 era de R\$ 391.546,56 (fl.83).

15. Ex-vi dos arts. 6º e 8º da Lei nº 9.069/1995, a partir de 01/01/1996, o interessado deveria realizar, no mínimo, 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, ou seja, R\$ 39.154,65.

16. Verifiquei que o interessado realizou valores superiores ao mínimo: R\$ 190.527,24, em 1996, e R\$ 148.534,45, em 1997. Porém, ao contrário do que por ele alegado, restou, ainda, saldo de lucro inflacionário a ser realizado. No caso, o valor de R\$ 52.484,87.

17. Em observância a legislação de regência, no ano-calendário de 1998, deveria ter sido realizado o montante de R\$ 39.154,65. Em face da decadência, a parcela não realizada não pode ser exigida, mas será excluída do saldo.

Restando, assim, para o ano-calendário de 1999, o saldo de lucro inflacionário a realizar de R\$ 13.330,20 (R\$ 52.484,87 – R\$ 39.154,65), considero devida a redução do prejuízo fiscal declarado de R\$ 881.564,44 para R\$ 868.234,24.

Desta feita, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento.

Em sede recursal, argumenta a Recorrente, com fulcro no artigo 31 da instrução normativa SRF nº 36, de 30 de novembro de 1993, ser autorizada a dedução das parcelas realizadas antes da opção. Assim, “não foram alocadas corretamente as parcelas realizadas de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, com reflexos no saldo utilizado para a realização incentivada”.

Argumentou ainda que, caso superado este posicionamento, “se incorreto o saldo que serviu de base para a realização incentivada, a diferença integra o saldo do lucro inflacionário a realizar de novembro de 1994 em diante”. Demais disso, o saldo resultante após a realização do lucro inflacionário no ano calendário 1997 deveria ser realizado no ano calendário 1998, já alcançado pela decadência.



Por fim, aponta que os “demonstrativos de cálculo de fls. 82/83, que levaram a administração tributária à apuração do saldo de lucro inflacionário a tributar de R\$ 13.330,22” não levaram em consideração as realizações procedidas no curso do ano de 1995, no montante de R\$ 385.189,00, com saldo deferível de R\$ 339.061,17 (fls. 120-133).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

A apuração do lucro inflacionário no âmbito da Secretaria da Receita Federal é controlado pelo Sistema de Apuração de Prejuízo e do Lucro Inflacionário – SAPLI, cujas informações são alimentadas a partir das declarações de imposto de renda apresentadas pelos contribuintes.

A divergência ora apresentada se refere à existência de saldo de lucro inflacionário no ano calendário de 1999, tendo em vista opção de realização incentivada realizada pelo contribuinte em outubro de 1994.

Conforme se identifica do documento de fls. 79, a Recorrente optou pela realização incentivada do lucro inflacionário anterior a 1992 em outubro de 1994, realizando a quantia de R\$ 564.780,00. No entanto, o SAPLI registrou a realização de R\$ 876.624,00, ou seja, valor superior àquele apresentado para realização incentivada. A DRJ reconheceu que, para fins de apuração de imposto de renda no ano calendário 1994 (com o benefício de alíquota de 5%), o prazo decadencial impedia o lançamento.

Todavia, o que verifico da contraposição do SAPLI às fls. 73/76, que o montante realizado em outubro de 1994, e que havia sido registrado no SAPLI como realização incentivada de lucro inflacionário antes de 1992 foi de R\$ 564.780,0; e não de R\$ 876.624,00 como pretendeu a DRJ. E a lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, não exigia que a realização fosse integral, variando, apenas, a alíquota do tributo aplicada.

A questão em verdade, que verifico de divergência entre o SAPLI e o cálculo apresentado pelo contribuinte, para composição do saldo em dezembro de 1995, refere-se às realizações de lucro inflacionário no curso do ano calendário 1995.

A Recorrente apresentou cópia do livro de apuração do lucro real - LALUR, em que aponta realizações de lucro inflacionário no curso do ano calendário de 1995 no montante de R\$ 385.169,00, que não foram registradas no SAPLI (fls. 76/78). No entanto, não trouxe aos autos a DIPJ de 19996, ano calendário de 1995, que demonstraria que referidos valores foram de fato oferecidos à tributação. Demais disso, não trouxe, a Recorrente, comprovante de que tenha pago o IRPJ no período, o que conduz à negativa de seu pedido.

Diante destes argumentos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

